



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2021

AUTOR	EMENTA
Vereador Luís André (PSL)	DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS(AS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_ / 2021

"DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS(AS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

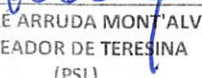
**Art. 1º** É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando o interesse de seus clientes, junto às repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e similares.

**Parágrafo único:** Para o gozo dessa prioridade caberá aos advogados(as) apresentarem previamente, e sempre que for solicitado pelos funcionários do órgão, a sua carteira funcional da OAB física ou digital.

**Art. 2º** Nas repartições públicas abrangidas pela presente lei deverá ser mantido guichê e/ou pessoal reservado para o atendimento prioritário dos respectivos advogados(as).

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

  
\_\_\_\_\_  
LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE  
VEREADOR DE TERESINA  
(PSL)



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa desburocratizar a atuação da advocacia no âmbito da administração pública municipal a fim de garantir maior eficiência e celeridade na resolução das demandas de seus clientes.

O projeto leva em consideração a relevância dos serviços prestados pela advocacia observando que as prerrogativas do advogado estão definidas em **LEI FEDERAL – LEI 8.906/94** – sendo concebidas com o propósito de viabilizar a defesa dos direitos fundamentais.

Vale destacar ainda o **ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), AO JULGAR HC DE Nº 98.237**, asseverou que “as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados”.

E quanto a competência para legislar sobre a matéria, o **ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCISO I**, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo viés, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA ESTABELECE NO SEU ARTIGO 12** que:

*“Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Ante o exposto, diante da importância deste projeto de lei para a advocacia e para toda a população requeremos a aprovação do presente PL. Nesta oportunidade renovamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE  
VEREADOR DE TERESINA - PSL